Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1978/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23911/2012/001
PROTOCOLO	: 1723712
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RECORRENTE	: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO

Em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ante a necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma da decisão recorrida para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Valdemir Nogueira de Souza**, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, a fim de reformar a **Decisão Singular DSG – G.JD – 4544/2016,** proferida pelo I. Conselheiro Jerson Domingos, no Processo TC/23911/2012, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto por **Valdemir Nogueira de Souza**, ex-Prefeita Municipal de Jaraguari/MS, em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 4544/2016**, na qual se decidiu pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 59/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Sato E Takishita Ltda. ME, com aplicação de multa de 30 UFERMS ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, f. 521-523 – autos principais.

O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso pedindo a exclusão da multa, sob a alegação de que o envio tardio de documentos decorreu de erro do setor de contratos, sem dolo ou má-fé, além de ter havido várias trocas dos prefeitos decorrentes de doença.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 2954/2017 (peça 3).

A 2º Inspetoria de Controle Externo opinou pelo não provimento do recurso (peça 6) e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 22002/2018 (peça 7) em que se manifestou pela manutenção da decisão.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 59/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Sato E Takishita Ltda ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

> II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito à época, portador do CPF nº 595.522.121-20, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012; (f. 522)

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar o procedimento licitatório.

Ressalte-se que foi considerada legal e regular a execução financeira do Contrato nº 59/2012, por obedecer a todas as disposições legais.

Quanto à remessa dos documentos, o recorrente afirma que o atraso decorreu de erro do setor de contratos, sem dolo ou má-fé, além de ter havido várias trocas dos prefeitos em face de doença, fatos que devem ser considerados para exclusão da multa.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o recorrente foi intimado para se manifestar em 19/08/2015, cujo prazo encerrou-se no dia 19/09/2015, mas somente na data de 22/09/2015 é que houve a postagem nos correio, ou seja, depois do prazo de 30 dias prescrito no art. 191, XII, “d”, I, do RITC/MS, nos termos da Análise de f. 515 – autos principais.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim, deve-se ponderar que os atos praticados foram considerados regulares, havendo somente o atraso no envio de resposta à intimação a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado relevante para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Valdemir Nogueira de Souza, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, e no mérito, pelo **PROVIMENTO,** a fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 4544/2016, proferida pelo I. Conselheiro Jerson Domingos, no Processo TC/23911/2012, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Determino a **INTIMAÇÃO** da recorrente sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ACP
SETAC/BFJV/ARP/dssm